

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.544, DE 2003

“Altera a Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, dispondo sobre a criação do Fundo Estatal de Cultura (FEC) e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado DR. ROSINHA

**Relator:** Deputado CARLITO MERSS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende alterar a Lei nº 8.313/1991, para criar do Fundo Estatal de Cultura, com a finalidade de receber os recursos oriundos das deduções de empresas estatais. Composto por representantes das empresas contribuintes, o Fundo repassaria então seus recursos às Secretarias de Cultura dos Estados e do Distrito Federal, ficando estas últimas encarregadas da aprovação dos projetos culturais beneficiados.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou com Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

Em razão do disposto no art. 10. da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, devemo-nos deter, inicialmente, na análise da adequação orçamentária e financeira da



proposta, mesmo porque esse exame preliminar pode tornar a questão do mérito prejudicada, como veremos.

A Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição que tiver por objetivo a criação de fundos no seu art. 6º, *verbis*:

*“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”*

Embora não tenha sido especificado no Projeto original, pode-se supor com certa segurança que as “deduções das empresas estatais” referidas no texto constituem os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas que invistam em projetos culturais. Trata-se, portanto, de recursos do Imposto sobre a Renda que se enquadram evidentemente na categoria de recursos da União, conforme previsto pela Norma Interna. Diante disso, somos obrigados a considerar inadequado o presente projeto de lei. Essas restrições aplicam-se igualmente ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, pois, apesar de uma série de aperfeiçoamentos efetuados naquela ocasião, ainda permanece com o vício principal, que é a própria criação do Fundo.

O exame de adequação financeira e orçamentária, como todos sabem, reveste-se do caráter preliminar de admissibilidade, não constituindo divergência com outras Comissões Técnicas, como prevê o art. 24., inc. II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não havendo divergência, o parecer é terminativo e o pronunciamento a respeito do mérito torna-se prejudicado.

Apesar disso, apenas para não deixar margem a dúvidas, devemos salientar que não nos parece apropriado criar um Fundo pura e simplesmente para repassar recursos do Ministério da Cultura às Secretarias Estaduais. Se o que se quer é transferir aos órgãos estaduais a competência para julgar os projetos culturais incentivados, basta transferir-lhes os recursos



diretamente do MinC, sem necessidade da criação de mais uma etapa burocrática no processo.

Diante do exposto votamos pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Nº 1.544, de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado CARLITO MERSS  
Relator



ArquivoTempV.doc



31BF78B159